



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 076.0/2019

**“Altera a Lei nº 16.861, de 2015, que
"Disciplina a admissão de pessoal por prazo
determinado no âmbito do Magistério
Público Estadual, para atender à
necessidade temporária de excepcional
interesse público, sob regime administrativo
especial, nos termos do inciso IX do art. 37
da Constituição da República".”.**

Autor: Deputada Ana Campagnolo

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, objetiva, conforme ementa, determinar um novo procedimento de realização de exame toxicológico para a admissibilidade dos professores oriundos da admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de abril de 2019 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada para sua relatoria, com base no art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



II – DO VOTO:

Passando a análise da matéria, vislumbro notadamente que o Projeto de Lei em estudo – mesmo que revestido de bons propósitos – padece do vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 50, § 2º, IV, da Carta Estadual, que estabelece, dentre outros elementos, tratar-se de competência privativa do Governador do Estado a iniciativa legislativa quanto aos servidores públicos do Estado.

Em outras palavras, ao pretender, a proposição em tela, alterar legislação de origem governamental para disciplinar novo mecanismo de critério de seleção para a prestação de serviços administrativos (realização de exames toxicológicos), temporariamente, em órgãos pertencentes à estrutura da administração direta do Poder Executivo estadual, desarmoniza-se com o preceito constitucional citado, que confere ao Chefe desse Poder a prerrogativa para desempenhar tal intento.

Cabe salientar que a interferência de um Poder em outro caracteriza violação ao princípio da independência dos Poderes estatais, definido no art. 2º da Carta Magna federal e repisado no art. 32 da Constituição do Estado, estabelecendo a tripartição das funções do Estado, de forma "independente e harmônica".

Ademais, o referido preceito é cláusula pétrea, o que consiste dizer que é dispositivo constitucional investido de imutabilidade, não podendo figurar como objeto de proposta de emenda constitucional, de acordo com o art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal, o que demonstra a sua magnitude no ordenamento jurídico brasileiro.



Guardadas as devidas particularidades, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade abaixo sintetizada e discriminada, assim se manifestou em caso semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 236/2002 EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – (...) O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e disciplina da remuneração funcional, com consequente aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – **A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** Precedentes. (...) (ADI 2743, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018)

(Grifo acrescentado)

Vê-se, portanto, que o regime jurídico dos servidores públicos engloba também aqueles agentes subordinados ao Estado por meio de relação



contratual, que é o caso que ora se aprecia, uma vez que os ACT'S que são professores admitidos em caráter temporário aqui tratados fazem jus ao recebimento mensal de seus provimentos, possuindo mesmo que transitoriamente, vínculo direto com o Poder Executivo.

Ante o exposto, constata-se que o teor do Projeto de Lei em tela não se compatibiliza com os arts. 32 e 50, § 2º, I, ambos da Carta Estadual, que tratam, respectivamente, do princípio da separação dos Poderes e das matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual.

Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos a respeito da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 076.0/2019.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora